Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001
Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXVI - Nº. 6122 - NATAL/RN, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2026

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.153 DE 26 DE JUNHO DE 2026

Altera a Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, que cria a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal – ARSBAN, consolidada com a Lei nº 5.903, de 4 de fevereiro de 2009, e com a Lei Complementar nº 108, de 24 de junho de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, que cria a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal - ARSBAN, consolidada com a Lei nº 5.903, de 4 de fevereiro de 2009, e com a Lei Complementar nº 108, de 24 de junho de 2009, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos e de Saneamento Básico do Município do Natal - ARSBAN, autarquia sob regime especial, com o objetivo de regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e de outros serviços delegados, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica, financeira, patrimonial e independência decisória, caracterizada pela ausência de subordinação hierárquica ao Poder Executivo, com sede e foro na cidade do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A ARSBAN exercerá suas atribuições em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo titular dos serviços públicos e orientações do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º As políticas e diretrizes do setor de saneamento básico deverão ser articuladas com as de gestão integrada de recursos hídricos, no âmbito das bacias hidrográficas em que está inserido o Município, com as de saúde pública e as de meio ambiente.

§ 3º A ARSBAN, diante da delegação da tutela regulatória conferida por esta Lei, fica autorizada, dentre outras atividades, a realizar:

I – a edição de normas, regulamentos e resoluções, abrangendo fatores relativos às dimensões técnica, econômica e social dos serviços públicos regulados;

II – o exercício da fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos regulados, bem como a aplicação de penalidades por irregularidades verificadas na prestação do serviço;

III – a análise e elaboração de estudos de fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos relacionados aos serviços públicos regulados.

§ 4º O decreto regulamentador desta Lei poderá dispor sobre outras questões decorrentes da transferência das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados.

§ 5º A ARSBAN fornecerá ao COMSAB relatórios técnicos anuais contendo informações sobre metas, indicadores, sanções, decisões colegiadas, tarifação e fiscalização e informações relevantes ao controle social, sem prejuízo de sua autonomia regulatória.

§ 6º A ARSBAN promoverá mecanismos de participação e controle social, garantindo o acesso a informações, documentos e processos regulatórios por meio eletrônico e presencial.

§ 7º A ARSBAN observará as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020". (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A ARSBAN atuará em nome do poder concedente, titular dos serviços públicos de saneamento básico e dos demais serviços delegados.

§ 1º

§ 2º A ARSBAN poderá celebrar convênios para intercâmbio de dados, informações e cooperação com entidades ou órgãos responsáveis por áreas relacionadas ao saneamento básico, especialmente meio ambiente, mudanças climáticas, redução de riscos, saúde pública e recursos hídricos. (NR)

§ 3º A ARSBAN poderá exercer funções de regulação e fiscalização em outros Municípios mediante delegação, por meio de convênios, consórcios públicos, contratos de programa ou instrumentos de cooperação. (NR)

§ 4º A ARSBAN poderá exercer funções de regulação e fiscalização de outros serviços públicos de titularidade municipal, desde que autorizados por meio de legislação específica, tanto em concessões plenas como em concessões administrativas (PPPs). (NR)

§ 5º A ARSBAN exercerá regulação e fiscalização de concessões comuns e parcerias público-privadas, conforme normas específicas, com independência técnica e acesso integral aos contratos, sistemas e indicadores." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A competência regulatória da ARSBAN compreenderá a normatização, o controle, a fiscalização, a definição de tarifas e estudos de apoio na definição de taxas e o processo administrativo sancionatório dos serviços públicos de saneamento básico e dos demais serviços públicos delegados, não se confundindo com a gestão contratual reconhecida a Secretarias Municipais.

§ 2º A normatização compreende o estudo e a edição de normas e padrões para serviços de saneamento básico, objetivando o controle e a fiscalização da quantidade e da qualidade das atividades reguladas de Saneamento Básico e aplicados pela ARSBAN.

§3º

§ 4º A fiscalização consiste em verificar se os serviços regulados estão sendo prestados de acordo com as políticas, diretrizes, padrões e normas técnicas, contratuais ou conveniais, estabelecidos em conjunto com os órgãos ou entidades responsáveis pelas Políticas do Saneamento Básico do Município, assegurada a participação dos respectivos usuários.

§ 5º O exercício da regulação de outros serviços públicos delegados dependerá de legislação específica. "(NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os fins desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de ações, serviços e obras que, em conjunto com outras ações, tais como: prevenção a mudanças climáticas, redução de riscos, de saúde pública, de gestão de recursos hídricos e meio ambiente, objetiva alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio de:

I – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana definindo-se, ainda, em:

a) serviço público de limpeza urbana: serviço que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter universal, prestado a toda coletividade, não havendo usuário direto do serviço, e constituído pelas atividades de varrição, capina e raspagem, roçada, poda, desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos, limpeza e asseio de logradouros públicos e remoção de resíduos em logradouros;

b) serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos: serviço que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final.

IV – mudanças climáticas e controle de poluição atmosférica: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias a gestão e controle da qualidade do ar fiscalizando as emissões de gases de efeito estufa e materiais particulados, incluindo os formaldeídos, na baixa troposfera relacionando os resultados de fiscalização com a saúde pública no Município de Natal/RN, no combate aos eventos extremos e ao manejo inadequado de resíduos e tratamento de efluentes;

V – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes definindo-se, ainda, em:

a) sistema de drenagem urbana: conjunto de infraestruturas públicas de caráter coletivo destinadas à captação, ao transporte, à detenção, à retenção, ao amortecimento, à infiltração, ao controle e à dissipação das águas pluviais no meio urbano, compreendendo, entre outros, galerias, canais, bocas de lobo, poços de visita, sarjetas, bacias e reservatórios de detenção e retenção, lagoas de captação, valas, dissipadores de energia e demais obras associadas, com o objetivo de prevenir alagamentos, inundações, erosão e danos à infraestrutura urbana e à segurança da população;

b) manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de ações, serviços, programas e medidas estruturais e não estruturais voltados à gestão integrada das águas pluviais no meio urbano, abrangendo o planejamento, a operação, a manutenção, o monitoramento, o controle quantitativo e qualitativo dos escoamentos pluviais, bem como a adoção de soluções baseadas na natureza, técnicas compensatórias e dispositivos de infiltração, detenção,

retenção e aproveitamento de águas pluviais, com vistas à redução de riscos hidrológicos, à melhoria da qualidade ambiental e à adaptação às mudanças climáticas."(NR)
Art. 6º O art. 5º, § 1º, da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.5º
§ 1º A ARSBAN exercerá suas atividades de regulação observando e fazendo observar, além dos princípios referidos no "caput", o princípio da universalidade dos serviços de saneamento básico, de modo a assegurar o mais amplo atendimento das populações, sem exclusão dos estratos de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, bem como buscando garantir que tais serviços sejam prestados em todo o Município, objetivando reduzir as desigualdades e promover o seu desenvolvimento econômico e social."(NR)
Art. 7º O art. 7º da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XIX, XX e XXI, com alteração da redação dos §§ 3º e 5º, revogação do § 4º e acréscimo dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º:
"Art. 7º
[...]
XIX – apoiar a Conferência Municipal de Saneamento Básico, que deverá ser realizada a cada 4 (quatro) anos;
XX – aprovar a Agenda Regulatória bienal da ARSBAN;
XXI – editar atos normativos infralegais de caráter técnico necessários ao exercício da regulação, observadas as normas de referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;
[...]
§ 3º Para o cálculo das tarifas, estudos de apoio para as taxas e outros preços públicos dos serviços regulados, objetivando a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:
a) abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;
b) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outro preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;
c) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.
§ 4º (Revogado)
§ 5º Os critérios a serem observados para a partilha de ganhos de produtividade na execução dos serviços serão fixados quando da definição da forma de cobrança ou da avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, ou dos convênios.
§ 6º A ARSBAN adotará práticas de governança regulatória, com Análise de Impacto Regulatório (AIR), Análise de Resultado Regulatório (ARR), sempre que as normas tenham impacto sobre os serviços regulados, publicar agenda regulatória, e realizar consultas e audiências públicas, nos termos da normatização própria da agência.
§ 7º A ARSBAN publicará Agenda Regulatória bienal, revisada anualmente, precedida de consulta pública.
§ 8º A ARSBAN disponibilizará informações ao controle social e seu compartilhamento não implica subordinação nem transferência de competências.
§ 9º A ARSBAN publicará anualmente Relatório de Atividades contendo:
I – ações de fiscalização;
II – indicadores de desempenho;
III – decisões do colegiado;
IV – sanções aplicadas;
V – resultados da tarifa social; e
VI – cumprimento de metas.
§ 10. A ARSBAN adotará sistema de indicadores compatíveis com as normas da ANA.
§ 11. A ARSBAN manterá portal de dados abertos contendo histórico de resoluções, decisões, indicadores, relatórios fiscais, notas técnicas e informações dos serviços regulados.
§ 12. A atuação da ARSBAN será exercida com independência técnica e decisória." (NR)
Art. 8º O art. 8º da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º Das decisões da ARSBAN caberão os recursos de Reconsideração e de Revisão, sendo o primeiro endereçado à Chefia do Departamento pertinente e o segundo à Diretoria Colegiada, encerrando-se as instâncias recursais no âmbito da própria Agência." (NR)
Art. 9º Os incisos I e II do art. 12, alterados pela Lei Municipal nº 5.903, de 04 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 12. A ARSBAN possuirá a seguinte estrutura organizacional:
I – Diretoria Colegiada com funções deliberativas e regulatórias, composta pelos seguintes membros:
a) Diretor Presidente;
b) Diretor Administrativo Financeiro;
c) Diretor de Conformidade;
d) Diretor Técnico.
II – Diretoria Técnico composta pelos Departamentos:
a) Departamento de Planejamento, Indicadores, Estudos Regulatórios e outros Serviços Delegados;
b) Departamento de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Mudanças Climáticas, Drenagem Urbana e Resíduos Sólidos.
III – Diretoria Administrativa e Financeira:
a) Departamento de Regulação Econômica e Tarifária, Orçamento e Finanças;
b) Departamento de Gestão de Pessoas, Patrimônio, Material, Serviços Gerais e Contratos.
IV – Assessoria Jurídica;
V – Chefia de Gabinete; e
VI – Ouvidoria.
§ 1º A Diretoria Colegiada definida no inciso I será presidida pelo Diretor Presidente.
§ 2º Nas decisões da Diretoria Colegiada, em caso de empate, o Diretor-Presidente possuirá voto de qualidade.
§ 3º As reuniões serão públicas, salvo hipóteses legais de sigilo.
§ 4º As atas e resoluções deverão ser publicadas no portal eletrônico da ARSBAN.
§ 5º A ARSBAN possuirá o seguinte conjunto estrutural de Cargos Comissionados:
I – quatro (04) Cargos Comissionados de Direção;
II – um (01) Cargo Comissionado de Assessor Jurídico;
III – um (01) Cargo Comissionado de Chefia de Gabinete;
IV – um (01) Cargo Comissionado de Ouvidor; e
V – quatro (04) cargos comissionados de Chefia de Departamentos.
§ 6º A Diretoria Colegiada da ARSBAN deliberará de forma colegiada, exigida a maioria dos votos para a aprovação de qualquer matéria, sendo o voto do Diretor Presidente qualificado para desempate. (NR)
§ 7º Todos os Diretores que compõem a Diretoria Colegiada respondem conjuntamente por eventuais omissões no escopo de cada uma das Diretorias específicas. (NR)
§ 8º Cabe ao Chefe de Gabinete secretariar as reuniões da Diretoria Colegiada. (NR)
Art. 9º Fica acrescido o art. 12-A na Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:
"Art. 12-A. Os membros da Diretoria Colegiada da ARSBAN serão nomeados para mandatos não coincidentes de 05 (cinco) anos, sem recondução, sendo sua nomeação condicionada à indicação do Chefe do Executivo Municipal e sabatina e aprovação, por maioria simples, do Legislativo Municipal.
§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada da ARSBAN deverão ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional em regulação e notório conhecimento em sua área de atuação, e não estarem enquadrados nas vedações expostas no art. 13, inciso VI, da Norma de Referência ANA nº 04/2024.
§ 2º Considerando as regras e prazos constantes da Norma de Referência ANA nº 04/2024, a duração dos mandatos constantes do caput e § 1º deste artigo, serão praticados para as indicações realizadas a partir de julho de 2026.
§ 3º Como critério para fixação da não-coincidência dos mandatos dos membros da Diretoria Colegiada, será aplicada a seguinte regra de transição: o primeiro mandato do Diretor Presidente será de 5 (cinco) anos e dos demais diretores de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, com vistas ao cumprimento dos preceitos da Norma de Referência ANA nº 04/2024."
Art. 10. Fica acrescido o art. 12-B na Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:
"Art. 12-B. Os membros da Diretoria Colegiada observarão regras de impedimento, suspeição e conflito de interesses, sendo-lhes vedado atuar em processos envolvendo empresas ou entidades com as quais tenham mantido vínculo nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme Norma de Referência ANA nº 04/2024.
Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada estarão sujeitos a quarentena mínima de 6 (seis) meses após o término do mandato, durante a qual não poderão atuar, direta ou indiretamente, em empresas reguladas pela ARSBAN." (NR)
Art. 11. O art. 13 da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:
"Art. 13. O Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, com funções consultivas e de transparência, é órgão colegiado da política de saneamento básico, cujas atribuições, estrutura, composição e organização são regulamentadas em Lei Municipal específica." (NR)
Art. 12. O artigo 14, alterado pela Lei nº 5.903, de 04.02.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 14. O Diretor Presidente será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre brasileiros que se façam os seguintes requisitos:
I – residir no Estado;
II – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;
III – ter formação acadêmica e experiência profissional no campo jurídico, engenharia, saneamento básico, saúde, meio ambiente, econômico, administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARSBAN;
IV – não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada; e
V – não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral até o segundo grau, com diretor ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades." (NR)
Art. 13. Ficam acrescidos os arts. 14-A e 14-B na Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:
"Art. 14-A. Compete à Diretoria Colegiada:
I – cumprir e fazer cumprir a presente Lei, seu Decreto Regulamentador e demais atos da Agência Reguladora;
II – analisar, deliberar e expedir resoluções, normas e regulamentos sobre matérias de competência da Agência Reguladora sobre a prestação, regulação e fiscalização dos serviços públicos regulados;
III – deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas, taxas e preços públicos, bem como sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores dos serviços públicos regulados;

IV – elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Agência Reguladora e suas alterações, incluindo a organização, estrutura e o âmbito decisório da Diretoria Colegiada, bem como sobre o pessoal efetivo lotado nesses órgãos;
V – decidir sobre planejamento estratégico da Agência Reguladora e políticas administrativas internas e de recursos humanos;
VI – exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização aos prestadores regulados;
VII – conhecer e julgar recursos das decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Colegiada;
VIII – estabelecer, orientar e supervisionar todos os procedimentos e ações da Agência Reguladora.
Art. 14-B. Compete ao Diretor Presidente:
I – exercer a administração da Agência Reguladora;
II – encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da Agência Reguladora aos órgãos de controle competentes;
III – autorizar diárias e passagens aéreas aos Diretores, servidores e colaboradores eventuais, para o desempenho de atividades técnicas, de capacitação profissional ou de representação da Agência Reguladora.
§ 1º A Diretoria Colegiada da ARSBAN deliberará de forma colegiada, exigida a maioria absoluta dos votos para a aprovação de qualquer matéria.
§ 2º Todos os Diretores que compõem a Diretoria Colegiada respondem conjuntamente por eventuais omissões no escopo de cada uma das Diretorias específicas.
§ 3º Cabe ao Chefe de Gabinete secretariar as reuniões da Diretoria Colegiada. "(NR)
Art. 14. O § 2º do art. 20, alterado pela Lei nº 5.903, de 04.02.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 20.
§ 2º O Diretor Técnico substituirá o Diretor Presidente em suas faltas e impedimentos." (NR)
Art. 15. O artigo 21, alterado pela Lei Municipal nº 5.903, de 04 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos dos incisos I, II, III, IV, V e VI:
"Art. 21. Compete à Diretoria Administrativa e Financeira coordenar e supervisionar as atividades atinentes a Administração de Pessoal, Execução Orçamentária, Receita, Contabilidade, Administração de Material, Administração Patrimonial, Comunicações Administrativas, Administração de Transportes e Atividades Complementares, bem como as demais que lhe forem atribuídas e detalhadas em regulamento, com destaque para:
I – exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira;
II – dirigir, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras, bem como realizar a gestão do quadro de pessoal da ARSBAN;
III – dirigir as atividades de contabilidade regulatória dos serviços regulados;
IV – coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da ARSBAN, e proceder com as providências cabíveis aos casos de inadimplência;
V – elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual;
VI – dirigir as rotinas contábeis e os recursos humanos da ARSBAN." (NR)
Art. 16. O artigo 22 da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 22. A Ouvidoria da ARSBAN é o órgão responsável pelo relacionamento entre a entidade com os usuários, com os prestadores dos serviços públicos delegados e a comunidade dos municípios regulados, respondendo administrativamente ao Diretor Presidente. (NR)
Parágrafo único. O Ouvidor será indicado pelo Prefeito do Município de Natal, para exercício de cargo em comissão, e com critério de acesso de notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos." (NR)
Art. 17. O artigo 23 da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 23. Compete à Ouvidoria da ARSBAN:
I – atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços públicos delegados, a fim de solucionar demandas, dirimir dúvidas e intermediar soluções; (NR)
II – registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados; (NR)
III – encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços públicos regulados e ao órgão técnico responsável pela solução da demanda e eventual aplicação de sanções;
IV – atuar como canal de comunicação entre a ARSBAN, a comunidade e a mídia;
V – o registro e tratamento das manifestações da sociedade, incluindo o acompanhamento dos processos internos de apuração de consultas, denúncias e reclamações;
VI – a realização de pesquisa de satisfação dos usuários;
VII – o tratamento das informações e dos dados coletados;
VIII – a elaboração de relatórios anuais sobre suas atividades." (NR)
Art. 18. Fica acrescido o parágrafo único, no art. 25 da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001:
"Art. 25.
Parágrafo único. Constituem, ainda, receitas da ARSBAN as taxas de regulação e fiscalização, multas aplicadas aos prestadores de serviços, receitas de repasses de convênios, contratos com outros Municípios, transferências setoriais e prestação de serviços técnicos, vinculadas exclusivamente às atividades regulatórias". (NR)
Art. 19. O artigo 33 da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 33. A ARSBAN poderá, para atender a relevante interesse público, no caso de vacância de funções técnicas ou administrativas, efetuar contratações temporárias, nos termos da legislação vigente." (NR)
Art. 20. O artigo 34 da Lei nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 34. A ARSBAN poderá solicitar que sejam colocados à sua disposição, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, desde que para participarem de projetos específicos.
§ 1º (Revogado)." (NR)
Art. 21. Fica criada a Diretoria de Conformidade da Agência Reguladora de Saneamento Básico Municipal (ARSBAN), Símbolo DGA, devendo seu ocupante possuir ilibada reputação, experiência profissional e nível superior com formação em cursos correlatos à área de sua atividade, Órgão de Direção Superior a qual compete garantir a integridade, a transparência, a legalidade e a eficiência de todos os atos da autarquia e das atividades reguladas, incumbindo-lhe as seguintes atribuições:
I – monitorar o cumprimento das leis, decretos, normas regulamentares, contratos de concessão ou de programa pelas prestadoras dos serviços de saneamento básico;
II – instituir, atualizar e gerenciar o Programa de Integridade e o Código de Conduta e Ética da Agência Reguladora;
III – implementar políticas de alçadas e regras rígidas de segregação de funções para evitar conflitos de interesse na regulação e fiscalização;
IV – gerir a matriz de riscos regulatórios e operacionais da agência, elaborando planos de mitigação contra fraudes, corrupção e desvios éticos;
V – administrar os canais oficiais de denúncias da autarquia, assegurando o sigilo, o anonimato do denunciante e a proteção contra retaliações;
VI – instaurar e conduzir sindicâncias, procedimentos preliminares e investigações internas sobre irregularidades administrativas e infrações ao Código de Ética;
VII – fiscalizar a conformidade ambiental e a sustentabilidade das operações do setor, em articulação com as diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento;
VIII – zelar pela conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no tratamento de dados de usuários e concessionárias;
IX – coordenar auditorias internas periódicas em processos de revisão e reajuste tarifário para garantir a integridade dos cálculos e dados;
X – manifestar-se obrigatoriamente, por meio de parecer técnico de conformidade, antes da homologação de novos regulamentos, normas e resoluções da Agência.
Parágrafo único. O Diretor de Conformidade gozará de autonomia técnica e decisória no exercício de suas funções, devendo reportar-se diretamente à Diretoria Colegiada e, em caso de indícios de crimes contra a administração pública, comunicar imediatamente aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público.
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 26 de junho de 2026
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 13.777 DE 26 DE JUNHO DE 2026

Regulamenta o art. 3º da Lei Municipal nº 7.974, de 21 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo, durante a vigência do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, a realizar leilões de pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas pelo critério do maior desconto, e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 7.974, de 21 de outubro de 2025,
DECRETA:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES
Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Natal e nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 7.974, de 21 de outubro de 2025, a realização de leilões de pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, pelo critério de julgamento de maior desconto.
Parágrafo único. Os leilões de pagamento regulamentados por este Decreto serão realizados ao longo da vigência do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, observadas a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a Lei Municipal nº 7.974, de 21 de outubro de 2025 e a legislação aplicável.
Art. 2º Não poderão ser objeto dos leilões de pagamento regulamentados por este Decreto:
I – débitos trabalhistas e previdenciários;
II – obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor;
III – débitos com organismos internacionais;
IV – obrigações prescritas; e
V – outras obrigações cuja legislação específica vede a aplicação de desconto, deságio, parcelamento ou renegociação.
§ 1º A exclusão prevista no inciso II do caput não impede a participação de obrigações de origem administrativa que estejam sendo discutidas judicialmente, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito e que seja comprovado o pedido de desistência da demanda judicial correspondente.
§ 2º A inclusão, nos leilões de pagamento, de obrigações custeadas com recursos vinculados de convênios, contratos de repasse, transferências voluntárias, operações de crédito, fundos especiais ou outras fontes de aplicação específica dependerá de prévia verificação de compatibilidade com a legislação aplicável, com o instrumento de origem e com a destinação legal dos recursos.
Art. 3º Poderão ser abrangidas pelos leilões de pagamento regulamentados por este